16

Fl n.º 2
Proc 14/03
fm

Original anexo ao
Proc nº 14/03
Em 11 / 2 / 03 fm

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que a crescente utilização da telefonia móvel celular em nosso país e no mundo vem motivando discussões polêmicas acerca dos possíveis malefícios à saúde das pessoas, provocados pela emissão de radiação eletromagnética;

Considerando que as discussões, antes restritas aos círculos técnicos e científicos estão ocupando cada vez mais os meios de comunicação tradicionais, despertando desconfiança em relação ao uso dos telefones celulares e à instalação de antenas em estações radiobase;

Considerando que, segundo a Organização Mundial de Saúde, está cientificamente provado que, com a emissão de radiação superior a 435 microwatts por centímetro quadrado o campo eletromagnético gerado eleva a temperatura do corpo, podendo causar queimaduras, catarata, malformação fetal, derrame e parada cardíaca;

Considerando que a Lei Estadual n.º 10.995 que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo estabelece normas para a proteção do meio ambiente e saúde pública;

Fl n.º 3
Proc. 14/03

Considerando que os parâmetros a serem estabelecidos para a regulamentação da instalação das mencionadas antenas dizem respeito a especificações constantes na alínea c do inciso I do art. 240 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre as normas constantes do Plano Diretor, e pelo inciso XXV do art. 86 a competência para a apresentação desse plano é de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito;

Considerando que a cidade não dispõe de legislação específica sobre o tema, e que existem lacunas na legislação vigente no que diz respeito à regulamentação referente a sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética; e

Considerando, finalmente, que a Lei Complementar n.º 320, de 7 de dezembro de 2000, está defasada em relação aos últimos estudos realizados sobre o tema e estabelece parâmetros para a construção e instalação de torres e equipamentos para telecomunicações em desacordo com o disposto na mencionada legislação estadual, os quais devem ser, portanto, revistos e ampliados,

Submeto à consideração do E. Plenário o seguinte:

Fl n.º 4
Proc. 14/03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/03

DOCUMENTO N.º 160/03

Dispõe sobre a **instalação**, no Município, de **sistemas** de **transmissão** de **rádio**, **televisão**, **telefonia**, **telecomunicação em geral** e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e dá outras providências.

Art. 1.º - A instalação de sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município, caracterizada por obrigação de relevante interesse ambiental, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - Sistemas transmissores: os transmissores de rádio-freqüência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais *equipamentos necessários à sua instalação.*

II - Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2.º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei Complementar as antenas que operam na faixa de freqüência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Fl nº 5
Proc 14/03

Parágrafo Único - Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo os sistemas transmissores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3.º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100μW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo Único - Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no *caput* deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de freqüência abrangida por esta Lei Complementar.

Art. 4.º- Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, atendidos os parâmetros definidos no Anexo I da presente Lei Complementar.

Fl n.º 6
Proc 14/03

Parágrafo Único - A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5.º - Deverá ser observada a distância horizontal mínima de 10% da altura total da torre incluindo pára-raios, nunca inferior a 3 (três) metros entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas, sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo anterior.

§ 1.º - O afastamento frontal mínimo da torre bem como a projeção dos elementos nela instalados em relação ao lote será de, no mínimo, 6 (seis) metros.

§ 2.º - As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao *caput* deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 3.º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente a eles.

§ 4.º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independentemente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Fl n.º 7
Proc 14/03

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os munícipes, ficando sujeitos, no que couber, ao que determina esta Lei Complementar.

Art. 7.º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Parágrafo Único - Os valores referentes no *caput* deste artigo deverão ser medidos nos limites das áreas estabelecidos no Anexo I.

Art. 8.º - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

Art. 9.º - Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, o qual deverá ser renovado anualmente.

§ 1.º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2.º - O laudo radiométrico deverá ser refeito e apresentado a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações

Fl. nº 8
Proc. 14/03

nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3.º - As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente habilitado, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4.º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5.º - A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições e indicará os pontos que devam ser medidos.

§ 6.º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as freqüências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de freqüência previstas nesta Lei Complementar.

§ 7.º - A Prefeitura Municipal criará Comissão Especial destinada à análise e estudo das emissões de radiações eletromagnéticas não-ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 10 - A instalação de sistemas transmissores descritos na presente Lei Complementar será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

Fl. nº 9
Proc. 14/03

§ 1.º - Nos casos em que, no momento da renovação do Alvará de Autorização, houver demanda por escrito de 2/3 (dois terços) dos proprietários legalmente identificados quanto à permanência do equipamento no local, deverá haver a consulta nos moldes do *caput* deste artigo, quando não realizada anteriormente.

§ 2.º - no caso de condomínios a consulta a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser respondida por sua assembléia em documento registrado.

Art. 11 - A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei Complementar somente será permitida próximo de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto desses estabelecimentos estiverem abaixo de 3μW/cm² (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência.

Art. 12 - Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art. 13 - Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, no valor de R$ 100,00 (cem reais), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) para a renovação anual.

§ 1.º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.

Fl n.º 10
Proc 14/03

§ 2.º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 14 - Fica instituída a taxa para análise do pedido, vistoria, fiscalização, expedição e renovação do Alvará Sanitário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e renovação anual.

§ 1.º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará Sanitário.

§ 2.º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 15 - Constituem-se infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;

II - instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;

III - exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei Complementar;

IV - operar o sistema sem o Alvará Sanitário;

V - operar o sistema em desacordo com o autorizado;

VI - deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas no sistema;

VII - fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas.

Fl. nº 11
Proc. 14/03
Am

Art. 16 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - multa simples;

II - multa diária;

III - suspensão do funcionamento do sistema;

IV - cassação do Alvará Sanitário;

V - interdição do sistema.

Art. 17 - Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV do art. 15 desta Lei Complementar, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1.º - Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo, a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2.º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento.

Art. 18 - Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII do art. 15 desta Lei Complementar, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender

Fl n.º 12
Proc 14/03

imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme o disposto no parágrafo 2.º do artigo anterior.

Art. 19 - É facultada a celebração de convênio entre a Prefeitura e universidades e instituições técnicas convenientemente habilitadas para realizar, a qualquer momento, aferições das medições da densidade de potência e, verificando-se que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei Complementar, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do art. 15, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;

II - verificando-se que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do art. 15, a Prefeitura intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das freqüências e emissões de radiação correspondentes, aplicando-se para a adequação o previsto nos incisos I e II do § 2.º do art. 26 desta Lei Complementar.

III - caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será

Fl n.º 13
Proc 14/03
Am

multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 20 - Da intimação e da imposição de penalidades, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Diretor do Departamento em que estiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o *recolhimento da multa*.

§ 1.º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2.º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado em jornal de comprovada circulação no Município e região, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3.º - O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 21 - Da decisão condenatória caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário Municipal da pasta em que estiver lotada a autoridade autuante, que terá efeito suspensivo no tocante ao pagamento da multa.

Fl. nº 14
Proc. 14/03
Am

§ 1.º - Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

§ 2.º - O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do seu protocolo.

Art. 22 - Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente Lei Complementar.

Art. 23 - As multas impostas e não-recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 24 - Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo II da presente Lei Complementar e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Para efeito da presente Lei Complementar, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 25 - Os prazos a que se refere a presente Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Fl. n.º 15
Proc. 14/03

Art. 26 - Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação na data da publicação desta Lei Complementar deverão enquadrar-se às suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1.º - Não se aplicam os parâmetros do Anexo I da presente Lei Complementar aos sistemas transmissores em operação até a data de sua publicação, desde que atendida a legislação vigente à época de sua instalação.

§ 2.º - Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta Lei Complementar, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:

I - primeiramente, adequar-se-á aquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta Lei Complementar;

II - depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente a sua contribuição na somatória da densidade de potência.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 320, de 7 de dezembro de 2000.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 11 de fevereiro de 2003.

ALFREDO MOURA

LUCIANO BATISTA

tec0086/dh

Fl nº 16
Proc 14/03

ANEXO I

Equipamento	Afastamentos das divisas do Lote	Recuo Frontal	Recuo Lateral
Base de torre de telefonia celular	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Base de torre de sustentação para outros fins	5 (cinco) metros	6 (seis) metros	5 (cinco) metros
Transmissor de Rádio-freqüência	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Cabos	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros
Contêiner	3 (três) metros	6 (seis) metros	3 (três) metros

Fl nº 17
Proc 14/03
Am

ANEXO II

Infração (Art. 15)	Multa (R$) *	Multa Diária (R$)
I	548,00	109,00
II	109,00	21,00
III	548,00	109,00
IV	548,00	109,00
V	328,00	65,00
VI	109,00	21,00
VII	438,00	87,00

(*) Estes valores serão reajustados de acordo com os índices legais em vigor.